



Câmara Municipal de São Paulo

SETOR DE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

01 - PL

PROJETO 01-0050/93-0

Dispõe sobre a localização de feiras livres.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º - Na área urbana do Município, as feiras livres poderão ocupar um mesmo trecho de logradouro público somente um dia por semana e pelo período máximo de um ano.

§ 1º - Entre um período e outro de ocupação, deverão transcorrer dois anos, pelo menos.

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica somente às feiras que ocupam calçadas e leitos carroçáveis junto a testadas de lotes.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor no dia de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

MANOEL SALA
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

As feiras livres proporcionam vantagens aos moradores dos bairros onde funcionam, mas causam transtornos consideráveis aos proprietários e usuários dos imóveis frente aos quais se instalam.

Ao bloqueio do acesso para veículos, somam-se os incômodos causados pelo barulho, pela aglomeração de caminhões, pelo acúmulo de detritos e, ao redor das bancas de pescado, pelo cheiro desagradável.

A ocorrência regular de feira pode até provocar desvalorização dos imóveis lindeiros.

É justo, portanto, que se faça um rodízio, remanejando as feiras de maneira que não fiquem nos mesmos trechos de ruas por mais de um ano.

Se as mudanças se derem para ruas próximas, certamente a clientela vai ficar a par da nova localização, e não vai deixar de freqüentar a feira do bairro.